

ERRATA DE PUBLICAÇÃO

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE MARAIAL, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, com fulcro no artigo 66, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, sem prejuízo de outros dispositivos que regulem a matéria, **DETERMINA** que:

Na publicação da Lei Municipal Nº 2.120, de 09 de Março de 2018, cuja **EMENTA**: Dispões sobre a aplicação dos recursos pagos pela União Federal a título de complementação do **FUNDEF** por meio de Precatório Judicial e dá outras providências, seja imediatamente corrigido o erro de digitação verificado no último algarismo da precitada Lei.

Desta forma, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, por conduto deste Diploma Legal faz a devida correção com a publicidade que o caso requer, nos seguintes termos:

Onde se lê: Lei Municipal Nº 2.120, de 09 de Março de 2018.

Leia-se: **LEI MUNICIPAL Nº 2.124, DE 09 DE MARÇO DE 2018.**

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.


MARCOS ANTÔNIO DE MOURA E SILVA

Prefeito Constitucional

LEI MUNICIPAL Nº 2.120, DE 09 de MARÇO DE 2018

EMENTA: Dispõe sobre a aplicação dos recursos pagos pela União Federal a título de complementação do **FUNDEF** por meio de Precatório Judicial e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MARAIAL, ESTADO DE PERNAMBUCO-BRASIL, no uso de suas atribuições Constitucionais e, em conformidade com o que preceitua a Lei Orgânica do Município, a Constituição Estadual de Pernambuco e a Constituição da República Federativa do Brasil, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os recursos a título e complementação do **FUNDEF** a serem auferidos pelo Município de Maraial por força de Precatório Judicial pago pela União Federal, serão utilizados na forma prescrita nesta Lei.

Artigo 2º - Dada a natureza desses recursos, a utilização dos valores será feita exclusivamente em despesas relativas à manutenção e desenvolvimento do ensino da Rede Pública Municipal.

Parágrafo Único: A discriminação dos serviços e obras a serem contemplados com a aplicação desses recursos constará da Lei Orçamentária Anual.

Artigo 3º - Dos valores pagos pela União Federal a título de complementação do **FUNDEF** por meio de Precatório Judicial serão destinados **R\$ 2.440.000,00** (dois milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil) reais, para rateio entre os professores que estavam em exercício no período referente ao processo ajuizado em face da União, sendo que desse valor, serão destinados **R\$ 440.000,00** (quatrocentos e quarenta mil) reais, para pagamento das obrigações patronais.

§ 1º - Farão jus ao recebimento do rateio previsto no *caput* deste artigo os profissionais do magistério público da educação, que desempenhavam as atividades de docência ou atividades de suporte pedagógico à docência, de direção, supervisão e coordenação, exercidas no âmbito das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino.

§ 2º - O valor recebido por cada professor será calculado de acordo com o tempo de serviço no período previsto no art. 3º, desta Lei, sendo aplicada a proporcionalidade correspondente à qualidade de meses trabalhados, sendo necessário, para os contratados da época, comprovação através de documentos, tais como declaração do local de trabalho, cópias de contracheques, seguidos de livro-ponto e/ou diário de classe.

§ 3º - Para garantir o direito a este recurso, o número de meses trabalhado deve ser de no mínimo 10 (dez) meses, ininterruptos, no período compreendido entre os anos de 2001/2006.

Artigo 4º - O rateio dos recursos do FUNDEF será realizado em favor dos profissionais do magistério público após a aprovação e promulgação desta Lei, devendo ser depositado na mesma conta bancária em que são depositados seus vencimentos regulares.

§ 1º - Os profissionais do magistério contemplados que se encontrarem aposentados terá o valor de seu rateio depositado pelo Município na mesma conta bancária destinada à percepção dos proventos de aposentadoria ou outra previamente indicada pelo servidor/credor.

§ 2º - Os profissionais do magistério público, contemplados que não estiverem mais vinculados ao Município de Maraial, por exoneração, demissão, morte ou licença, terão direito ao valor especificado, devendo os interessados apresentar conta bancária para depósito ou inventário judicial para habilitação do crédito.

3º - Após a aprovação e promulgação desta Lei, o Município deverá apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a listagem de todos os professores a serem beneficiados, informando o número de meses trabalhados por cada um no período abrangido no art. 3º, § 2º, da presente Lei, para dar conhecimento amplo a todos de direito.

§ 4º - Encerrado o prazo previsto no § 3º, os servidores contratados à época, terão prazo peremptório de 15 (quinze) dias, para apresentação da documentação elencada no art. 3º, § 2º, junto à **comissão paritária** criada nos termos do artigo 6º, da presente Lei. A falta de apresentação dos referidos documentos no prazo assinalado, eliminará o beneficiário da relação. Após a análise da documentação, o Município terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para a apresentação da relação dos beneficiários e prazo de 30 (trinta) dias, para promover o pagamento.

Artigo 5º - Na hipótese de falecimento do profissional do magistério será considerado beneficiário legal e apto à percepção do pagamento do rateio, os legalmente inscritos na qualidade de dependentes do "de cujus" junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, com o mesmo procedimento previsto e descrito no § 3º, do art. 4º, da Presente Lei.

Artigo 6º - A fiscalização do rateio dos recursos destinados aos profissionais do magistério público será feito por meio de **comissão paritária** composta de 10 (dez) membros, sendo 05 (cinco) membros indicados pelo Chefe do Poder Executivo e 05 (cinco) membros indicados pelo Sindicato legalmente constituído e representativo da classe dos Professores.

Parágrafo Único: Compete à Comissão acompanhar a relação de professores aptos a receberem o rateio, fiscalizar o cálculo e o cumprimento dos critérios de pagamento dos valores e dar publicidade à listagem e dar conhecimento ao Conselho Municipal de Educação de Maraial.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta exclusivamente dos recursos constantes do Precatório Judicial sem qualquer complementação ou contrapartida por parte do Município de Maraial.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Constitucional de Maraial, Estado de Pernambuco – Brasil,
aos 09 (nove) dias do mês de março de 2018.**


MARCOS ANTÔNIO DE MOURA E SILVA

Prefeito Constitucional – 2017/2020

LEI MUNICIPAL Nº 2.120, DE 09 de MARÇO de 2018

O Prefeito Constitucional do Município de Maraial - Estado de Pernambuco, Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Município, APROVOU e Ele SANCIONA a presente Lei.
Gabinete do Prefeito, aos 09 (nove) dias do mês de março de 2018.


MARCOS ANTÔNIO DE MOURA E SILVA
Prefeito Constitucional